



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2019
AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED

I. OBJETO

Impugnação protocolada pela Empresa EDER MARTINS DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ nº 04.570.204/0001-19;

II. SÍNTESE

Após a fase de habilitação do processo supra a Empresa EDER MARTINS DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ nº 04.570.204/0001-19, apresentou impugnação;

Contrarrazões foram apresentadas pela Empresa LEZ Comércio e Instalações Elétricas Ltda, CNPJ nº 15.345.797/0001-36;

Afim de apurar os pontos controversos foi instado a apresentar estudo técnico o Engenheiro Eletricista com atuação na Associação dos Municípios do Alto Irani, do qual este município é associado.

III. RELATÓRIO

Face as controvérsias existentes no cotejo da impugnação e contrarrazões, fora instado a apresentar manifestação técnica o Sr. Engenheiro eletricista Charles Barbieri, CREA nº 130.621-0, com atuação na Associação dos Municípios do Alto Irani – AMAI.

Assim, a Administração solicitou Parecer Técnico do profissional para esclarecer a respeito da impugnação no processo supra, nos seguintes termos:

“Se a apresentação da proposta da Empresa LEZ COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, ao apresentar a cotação de lâmpada de “potência nominal de 100w” preenche os requisitos do Edital.”

Diante do questionamento, o profissional engenheiro eletricista apresentou a manifestação técnica que juntamos ao presente.

Em apertada síntese, a manifestação apresentada apresenta:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

“Observando o Edital observamos que a potência nominal é de 120w, com uma eficiência luminosa mínima de 107lm/w resultando em um fluxo luminoso mínimo de 12.840lm por luminária;

Neste ponto a luminária da marca Zagonel com potência nominal de 100w, apresenta eficiência luminosa de 120lm/w resultando em um fluxo luminoso de 12.000lm por luminária ficando abaixo do mínimo exigido pelo edital.

É notório que as luminárias que apresentarem a melhor quantidade de lumes por watts serão mais eficiente e proporcionam um consumo de energia inferior, mas atentamos se sempre há potência luminosa mínima especificada onde a mesma não poderá ser inferior.”

Por derradeiro, a manifestação apresenta conclusivamente:

Diante do exposto conclui-se que a luminária de 100W não atende o fluxo luminoso mínimo solicitado no edital.

As conclusões do profissional são conclusivas a apresentam a fundamentação necessária para a tomada de decisão por parte da Administração no presente Processo de Licitação.

Tratando-se de matéria técnica, buscando a Administração suporte no profissional da Associação de Municípios – AMAI, com o Engenheiro Eletricista Charles Barbieri.

Dessa forma, o item “1” da proposta apresentada, não contempla os requisitos mínimos previstos o processo de licitação, razão assistindo à Administração na desclassificação do referido item da proposta, ora sob análise.

IV. DO DIREITO

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la - assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Também no procedimento licitatório, desenvolve-se o que se denomina de atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Lipniani



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Indiscutível, pois, que a proposta, referente ao item “1”, estando em desacordo com o estabelecido no Edital, carece de legitimidade, devendo ser desclassificada.

V. CONCLUSÃO

Assim, alinhado aos princípios gerais da administração pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer desta Assessoria Jurídica do Município, é pelo conhecimento da impugnação para, no mérito, dar provimento, nos termos da legislação pertinente, nos termos do relatório.

Assim fica desclassificado o item “1” da Proposta apresentada pela Empresa LEZ Comércio e Instalações Elétricas Ltda, CNPJ nº 15.345.797/0001-36, por não preencher os requisitos do Edital, mormente relacionada a “*potência nominal de 120W*”

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema/SC, em 03 de junho de 2019.

Luís Antonio Cipriani
OAB/SC 35698 – Assessor Jurídico

DECISÃO

Com suporte no Parecer Jurídico supra, pelos seus fundamentos, adoto o mesmo como forma de decidir, DESCLASSIFICANDO a proposta apresentada pela Empresa LEZ Comércio e Instalações Elétricas Ltda, CNPJ nº 15.345.797/0001-36, referente ao item “1” do presente processo de licitação, homologando a proposta apresentada pela Empresa EDER MARTINS DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ nº 04.570.204/0001-19, referente ao item “1”, pelo preço unitário de R\$ 920,00.

Marema/SC, em 03 de junho de 2019.

FABRÍCIA ANTUNES PAZ
Pregoeira

Xanxerê - SC, 02 de julho de 2019.

**AO,
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Referente ao:
PROCESSO LICITATÓRIO N° 29/2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 22/2019
REGISTRO DE PREÇO

Manifestação técnica quanto a esclarecimentos referente a impugnações e contestações referente ao objeto **“Registro de Preços para aquisição de luminárias públicas de LED para manutenção da iluminação pública do Município de Marema/SC com fornecimento de mão de obra para a instalação, na quantidade estimada constante do anexo I – Termo de Referência.”**

O termo de referência prevê:

Luminária urbana para iluminação pública de LED do tipo SMD ou COB; com potência nominal de 120W; tensão de alimentação de 100~250Vca; frequência nominal de 60Hz, fator de potência igual ou superior a 0,92, distorção harmônica de corrente (ATHD) igual ou inferior a 10%, temperatura de cor de 5000k ou superior, índice de reprodução de cores maior ou igual a 70, protetor contra surtos de sobretensão de 10kV, sobrecorrentes de 10kA, grau de proteção da luminária (conjunto óptico e alojamento do driver) mínimo IP67, eficiência energética maior ou igual a 107lm/W, Angulo de irradiação luminosa de 80° a 140°, lente de vidro, PMMA (material acrílico) ou PC (polycarbonato), proteção contra impactos mecânicos mínimo IK08, sistemas integrados ao corpo da luminária para acionamento e desligamento automático em função da luminosidade do ambiente, inclui nesse item o fornecimento do reletroelétrico caso o mesmo não esteja incorporado na luminária, a estrutura da luminária deve ser em corpo de alumínio injetado, com suporte de fixação para braços de 48 a 60mm, vida útil igual ou superior a 50.000hrs comprovado através da LM-80, possuir sistema de aterramento, a luminária deve ser de fabricação nacional, possuir garantia contra defeitos de fabricação de período igual ou superior a cinco anos, possuir ensaios laboratoriais do aparelho de iluminação pública LED realizado em laboratório credenciado no inmetro, conforme portaria inmetro/mdic n° 20 de 15 de fevereiro de 2017.

Passo a expor de forma resumida há intimação do município de Marema sendo: **“Se a apresentação da proposta da Empresa LEZ COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, ao apresentar cotação de lâmpada de “potência nominal de**



Página 1 de 2



100W” preenche os requisitos do Edital.”

Analisando o edital observamos que a potência nominal é de 120W, com uma eficiência luminosa mínima de 107lm/W resultando em um fluxo luminoso mínimo de 12.840lm por luminária;

Neste ponto a luminária da marca Zagonel com potência nominal de 100W, apresenta eficiência luminosa de 120lm/W resultando em um fluxo luminoso de 12.000lm por luminária ficando abaixo do mínimo exigido pelo edital.

É notório que as luminárias que apresentarem a maior quantidade de lumens por watts serão mais eficiente e proporcionam um consumo de energia inferior, mas atentamos se sempre há potência luminosa mínima especificada onde a mesma não poderá ser inferior.

Diante do exposto conclui-se que a luminária de 100W não atende o fluxo luminoso mínimo solicitado no edital.

Este parecer é composto por 2 folha digitadas apenas em uma face, todas rubricadas, sendo esta última assinada e datada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Xanxerê - SC, 02 de julho de 2019.

Associação dos Municípios do Alto Irani – AMAI
Eng. Eletricista Charles Barbieri
CREA 130.621-0